**OS TRABALHADORES RURAIS, O TRABALHO A CÉU ABERTO E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: (Im) possibilidade de reconhecimento do dever de pagamento de adicional a trabalhadores rurais submetidos às condições do tempo e temperatura.** \*

Thais Santos Nina[[1]](#footnote-2)\*\*

**Sumário:** Introdução; 1 Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios norteadores; 2 A saúde e o trabalho em condições de insalubridade; 3 Entendimento a respeito do adicional de insalubridade; 4 Conclusão; Referências

**RESUMO**

Pretende-se, através deste trabalho, demonstrar se os trabalhadores rurais nas suas condições de adicional de insalubridade e trabalho a céu aberto, possuem a possibilidade ou não de terem o seu dever de pagamento reconhecido devido às condições do tempo e temperatura aos quais são expostos, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente a sua saúde.

**PALAVRAS-CHAVE:**

 Trabalhadores Rurais. Insalubridade. Dignidade da pessoa humana. Saúde. Princípios.

**INTRODUÇÃO**

 No que diz respeito ao adicional de insalubridade ou não aos trabalhadores rurais em decorrência do trabalho a céu aberto, temos de levar em consideração a sua base no ordenamento jurídico e sua previsão legal, visando a dignidade da pessoa humana do trabalhador, o que nos mostra os arts. 1º III, 3º III e IV, e o 7º XXII da Constituição Federal. Ressaltando a afirmação, Francisco Giordani acrescenta:

a simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas as medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos a sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7o, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. [[2]](#footnote-3)

 Com base nisso, podemos considerar que o fato em questão é o bem-estar do trabalhador, suas condições favoráveis de trabalho, respeitando a sua dignidade humana, elencando os princípios existentes como, por exemplo, o Princípio Protetor, no que diz respeito o *in dubio pro operarium,*ou seja, o trabalhador é sempre a parte mais desfavorável e deve-se protegê-lo. Nesse mesmo sentido há o Princípio da Norma mais Favorável ao Trabalhador e o da Condição mais Benéfica. José Afonso da Silva acrescenta: “Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores”[[3]](#footnote-4).

 Dessa forma vamos analisar de forma minuciosa os trabalhadores rurais e suas condições de trabalho nas quais estes se encontram vulneráveis e assim são submetidos às condições escassas de insalubridade.

**1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCPÍOS NORTEADORES**

Ao tratarmos dos trabalhadores rurais, observamos diversos problemas enfrentados por estes, haja vista que os mesmos trabalham em condições especiais, devemos dar enfoque, portanto, aos princípios que os regem, assim como seus direitos individuais, sociais, coletivos, dando prioridade ao da igualdade, igualando os iguais e desigualando os desiguais para assim poder alcançar a justiça social, pois tratar os igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente.

Podemos ter como o princípio norteador o da dignidade da pessoa humana, tratado na CF/88 em seu art. 1º, inciso III. Com base nisso observamos que desde os tempos mais remotos já se falava em dignidade da pessoa humana, assim como nos remete SARLET seguindo os ensinamentos de COMPARATO:

(...) a dignidade era tida como qualidade que, inerente ao ser humano, o

distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos

são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez,

intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo.[[4]](#footnote-5)

 Dessa forma, o trabalhador rural não poderá ser submetido às condições insalubres, uma vez que fere a dignidade da pessoa humana, devendo, portanto, ser garantido a ele um trabalho em condições dignas e apropriadas de acordo com o exercício dos seus direitos fundamentais. BARZOTTOnos diz:

Conceituam-se direitos humanos como reconhecimento de direito à pessoa

enquanto pessoa, derivados da dignidade própria da condição humana.

Direitos humanos dos trabalhadores, por conseqüência, são fundados na

dignidade da pessoa humana nas suas dimensões jurídicas, políticas e

econômicas. [[5]](#footnote-6)

 Assim como esses doutrinadores, A Declaração Universal da ONU de 1948 também se pronunciou a respeito da dignidade da pessoa humana, e em art. 1º inseriu: “todos os seres humanos nascem livres, e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”.

 Quanto aos princípios norteadores, há os constitucionais e os infraconstitucionais, nos quais regem a proteção do indivíduo enquanto trabalhador, sendo, portanto, os direitos fundamentais da relação de trabalho se fundando na dignidade da pessoa humana, que segundo POMBO:

(...) a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana vai muito além

da sua menção como princípio inserto nas relações de trabalho e como

direito do trabalhador legalmente regulamentado e protegido. Trata-se de

um princípio que visa proteger bem imaterial de todo o ser humano, inerente

à Sociedade democrática de direito (...).[[6]](#footnote-7)

 Dentre os princípios constitucionais que visam a proteção do trabalhador, temos o da igualdade, no qual sua prioridade é alcançar a justiça social para assim alcançar a igualdade. MELLO apud BREUS, discorre sobre o princípio da igualdade:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem

embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua,

reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as

normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as

pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por

regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e

obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria,

regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.[[7]](#footnote-8)

 Há também o Princípio da Proteção Tutelar, que em seu art. 5º, inciso XXXVI que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido. O Princípio da Inalterabilidade contratual lesiva diz que com origem externa ao ramo justrabalhista, sua origem se deu no Direito Civil, na inalterabilidade dos contratos. E por fim, outro princípio importante a ser elencado é o da liberdade, pois o trabalhador deve ter liberdade inclusive para participar das negociações coletivas.

**2 A SAÚDE E O TRABALHO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE**

A saúde dos trabalhadores rurais nos remete a uma ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a Juíza Marga Inge Barth Tessler afirma:

a saúde é, sem dúvida, um direito fundamental, pois intimamente vinculada ao direito à vida (artigo 5º) e princípio fundamental, pois integra o conceito de ‘dignidade humana’, princípio fundante da República (art. 1º, III, Constituição Federal de 1988). A dignidade humana é elevada com o valor ‘saúde. O parágrafo 1º do artigo 5º inscreve como sendo de aplicação imediata as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. (...) Garantiu, também, a Constituição Federal de 1988, no artigo 7o, XXIII, a redução dos agravos à saúde por ocasião do trabalho, bem como assegurou que o exercício de atividades laborativas em locais insalutíferos fossem remunerados com um adicional (artigo 7º, XXIII).[[8]](#footnote-9)

 Acontece que essa situação não poderá mais ocorrer, e de acordo com as palavras da professora Yara Maria Pereira Gurgel, esta nos diz que: “A Carta Magna, fruto de todo um movimento de democratização do país, consagrou o direito à saúde do trabalhador como direito fundamental quando o inseriu nos direitos sociais”[[9]](#footnote-10)

 Ocorre que, no Brasil, os trabalhadores rurais se encontram submetidos a baixíssimas condições salariais e ao mesmo tempo sobrecarregados de jornadas de trabalho, ou seja, essa inversão dificulta a sobrevivência do ser humano, incluindo a sua família sendo os pólos passivos nessa relação na qual são extremamente vulneráveis para com relação aos empregadores, uma vez que estes não se importam com a saúde prejudicada dos trabalhadores. Essa afirmação generalizada não significa que não há aqueles empregadores que não se preocupam com a saúde dos seus empregados, pois há sim aqueles que procuram de toda forma solucionar os problemas na medida do seu alcance. Porém, muitos trabalhadores morrem devido às condições insalubres de trabalho aos quais são submetidos em seus ambientes de trabalho, isso pode ocorrer a longo prazo, ou seja, depois que deixam os ambientes as doenças começam a se agravar e muitos não possuem nem uma alta estimativa de vida, morrendo aos 40, 50 anos.

 O autor e médico conceituado Francisco Antonio de Castro Lacaz corrobora:

A injustiça no campo é tão séria em nosso país, que pouco se tem falado em condições de trabalho. O trabalho é realizado permanentemente no tempo; sob o sol causticante e ao sabor das intempéries. A exposição prolongada ao sol significa exposição a radiações ultra-violetas e infra-vermelhas, que podem provocar câncer de pele e cataratas. Estão ainda sujeitos à chuva.[[10]](#footnote-11)

 Outros autores acrescentam ainda que:

Não existem no Brasil registros que permitam uma avaliação precisa de quantos acidentes e doenças do trabalho ocorrem por ano no meio rural. Sabe-se, no entanto, que traz riscos e danos à saúde, em certas circunstâncias, comparáveis à construção civil e à indústria petroquímica.[[11]](#footnote-12)

 Dessa forma podemos considerar o direito a saúde como sendo um direito subjetivo público, no qual não poderá ser negado a qualquer pessoa, mas o que infelizmente a realidade nos mostra é o fato de que essa classe social mais vulnerável, ou seja, as pessoas mais necessitadas não possuem esse direito, sendo tratadas sem as mínimas condições de higiene, com condições agressivas, expostas ao tempo e à temperaturas desagradáveis.

**3 ENTENDIMENTO A RESPEITO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Sabendo que esse tipo de atividade agride a saúde do trabalhador rural, causando-lhes diversos males, a justiça não pode simplesmente virar as costas e ignorar esse fato como também não poderá apenas dar importante a certa classe da sociedade, deixando os trabalhadores a margem de seus direitos, devendo ela, portanto, assumir total responsabilidade para com os trabalhadores, fazendo com que os seus direitos sejam reconhecidos. Com o princípio da dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva afirma: “a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado.”[[12]](#footnote-13) Nelson Rosenvald acrescenta ainda: “Percebe-se que a dignidade é noção da mais alta relevância axiológica, pois jamais o ser humano poderá servir de meio para os outros.”[[13]](#footnote-14) Desta maneira, ao observarmos as péssimas condições de trabalho dos trabalhadores rurais, uma saída a ser tomada seria esperar por uma lei que regulamente especificamente este tipo de trabalho.

 Quanto a Constituição Federal, por outro lado, esta não poderá ficar dependente de uma lei infraconstitucional uma vez que estamos tratando aqui de um direito fundamental, O processualista Luiz Guilherme Marinoni, nota que “o juiz não só deve interpretar a lei processual em conformidade com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, como ainda deve concretizá-lo, por meio da via interpretativa, no caso de omissão ou de insuficiência de lei.”[[14]](#footnote-15) O que se espera é que o legislador edite as leis e as adéqüem da melhor maneira possível dentro da Constituição Federal.

 Se, assim ocorrer em perfeita sintonia, a justiça será feita, pois uma vez feita a justiça, todos as dores e sofrimentos sofridos pelos trabalhadores cessarão, o ilustre João Baptista Herkenhoff, assim expressou: “Não são apenas pleitos, demandas, requerimentos que chegam à presença do juiz. São vidas e são dores, são esperanças e desesperanças, são gritos e são choros.”[[15]](#footnote-16)

 Baseado nisso é que a 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) decretou que: “A simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura justifica o recebimento do adicional de insalubridade, ainda mais quando não são tomadas medidas que protejam o empregado contra os efeitos agressivos a sua saúde.” [[16]](#footnote-17) Outro exemplo a ser dado como provido no que diz respeito ao adicional de insalubridade aos trabalhadores rurais é o PROCESSO de N. 00013-2004-120-15-00-1, que diz:

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURAL. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador rural às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas as medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7o, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o artigo 3O, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado.[[17]](#footnote-18)

 Por fim, temos a seguinte jurisprudência que diz respeito justamente ao que se trata nosso presente trabalho, que possui o título como Os trabalhadores rurais, o trabalho a céu aberto e o adicional de insalubridade, tendo como autor, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani:

Demonstra "que devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades sujeitos à ação do tempo e de temperatura, atento ao valor da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, à sua saúde, superado o entendimento de que, à falta de previsão legal não seria possível cuidar do respectivo pagamento, já que o ordenamento jurídico, visto como um todo, permite seja feito o aludido pagamento, mesmo porque a Constituição Federal já contém o quando necessário para autorizar esse posicionamento, o que não traduz invasão de atribuição alguma das atribuições do poder legislativo pelo poder judiciário."[[18]](#footnote-19)

 Desta forma temos como posição do nosso ordenamento jurídico um aspecto favorável no que diz respeito aos trabalhadores rurais, não devendo estes, serem submetidos a condições de natureza desfavorável à sua saúde.

**CONCLUSÃO**

 Infelizmente em nosso ordenamento jurídico, uma resposta a esse tipo de realidade não é encontrada de modo imediato e tão facilmente, é preciso procurar uma solução para que se possa resolver a situação da melhor maneira possível, como por exemplo fazer com que o trabalhador se encontre em melhores condições do ambiente ou então que receba o adicional de insalubridade. O que se pretende é que ao menos o adicional de insalubridade venha ser reconhecido, pois eximir-se desse feito, seria não dar proteção nenhuma aos direitos dos trabalhadores.

**REFERÊNCIAS:**

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos Humanos e Trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BREUS, Thiago Lima. Políticas públicas no Estado Constitucional. Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GIORDANI, Francisco Alberto Motta; MARTINS, Melchiades; VIDOTTI, Tarcio José,

Direito do Trabalho Rural. São Paulo: LTR, 1998.

GURGEL, Yara Maria Pereira. Limites à Duração do Tempo de Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador”, in “Estudos em Direito Público”, publicação da ESMARN – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, novembro/2002.

HERKENHOFF, João Baptista. O Direito Processual e o Resgate do Humanismo”, Thex Editora, RJ, 1997.

LACAZ, Francisco Antonio de Castro. Insalubridade – Morte Lenta no Trabalho”, organização e pesquisa do DIESAT, vários autores, Oboré Editorial, São Paulo, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos”, RT, 2004.

POMBO, Sérgio Luiz da Rocha (coord). Direito do Trabalho: Reflexões Atuais. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil”, Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”, in “Revista de Direito Administrativo”, volume 212, abr-jun/1998.

TESSLER, Marga Inge Barth. O Direito à Saúde. A Saúde como Direito e como Dever na Constituição Federal de 1988”, in “Revista da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil”, ano 20, n. 67.

5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP). Disponivel em <http://www.conjur.com.br/2006-fev-22/trabalhar_sol_garante_adicional_insalubridade> acesso em 22 out 2011.

1. [↑](#footnote-ref-2)
2. GIORDANI, Francisco Alberto Motta. Suplemento Trabalhista LTr, 124/98, p. 569; ou, ainda, na “Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24a Região”, 1998, p. 171/2. [↑](#footnote-ref-3)
3. SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”, in “Revista de Direito Administrativo”, volume 212, abr-jun/1998, p. 90. [↑](#footnote-ref-4)
4. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Pag 30. [↑](#footnote-ref-5)
5. BARZOTTO, Luciane Cardoso. Direitos Humanos e Trabalhadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Pag 21. [↑](#footnote-ref-6)
6. POMBO, Sérgio Luiz da Rocha (coord). Direito do Trabalho: Reflexões Atuais. Curitiba: Juruá, 2007. Pag 41. [↑](#footnote-ref-7)
7. BREUS, Thiago Lima. Políticas públicas no Estado Constitucional. Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Pag 175. [↑](#footnote-ref-8)
8. TESSLER, Marga Inge Barth. O Direito à Saúde. A Saúde como Direito e como Dever na Constituição Federal de 1988”, in “Revista da AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil”, ano 20, n. 67, p. 192 e 193. [↑](#footnote-ref-9)
9. GURGEL, Yara Maria Pereira. Limites à Duração do Tempo de Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador”, in “Estudos em Direito Público”, publicação da ESMARN – Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, novembro/2002, p. 203. [↑](#footnote-ref-10)
10. LACAZ, Francisco Antonio de Castro. Insalubridade – Morte Lenta no Trabalho”, organização e pesquisa do DIESAT, vários autores, Oboré Editorial, São Paulo, 1989, p. 55. [↑](#footnote-ref-11)
11. Do que Adoecem e Morrem os Trabalhadores”, diversos colaboradores, organizadores Herval Pina Ribeiro e Francisco Antonio de Castro Lacaz, DIESAT – IMESP, 1984, p. 169. [↑](#footnote-ref-12)
12. SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”, cit., p. 93. [↑](#footnote-ref-13)
13. ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-Fé no Código Civil”, Saraiva, 2005, p. 02 [↑](#footnote-ref-14)
14. MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos”, RT, 2004, p. 220/1. [↑](#footnote-ref-15)
15. HERKENHOFF, João Baptista. O Direito Processual e o Resgate do Humanismo”, Thex Editora, RJ, 1997, p. 30. [↑](#footnote-ref-16)
16. 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP). Disponivel em <http://www.conjur.com.br/2006-fev-22/trabalhar_sol_garante_adicional_insalubridade> acesso em 22 out 2011. [↑](#footnote-ref-17)
17. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2006-fev-22/trabalhar_sol_garante_adicional_insalubridade> acesso em 22 out 2011. [↑](#footnote-ref-18)
18. GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. Os trabalhadores rurais, o trabalho a céu aberto e o adicional de insalubridade. Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola da Magistratura da 15ª Região, Campinas, v. 2, n. 1, p. 7-14, jan./fev. 2006. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola\_da\_magistratura/JanFev2006>. Acesso em: 29 jun. 2009. [↑](#footnote-ref-19)